

À COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI

PREGÃO PRESENCIAL N° 23/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 9900029687/2023

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n° 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP: 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da cédula de identidade n° 4582191 SESP/PR e CPF n° 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, interpor, com fundamento na Lei 8.666/93 e demais dispositivos aplicados à matéria, **RECURSO** em face da sua inabilitação, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I- TEMPESTIVIDADE

A sessão findou em 14/09/2023 e o prazo para a interposição de recurso, nos termos da cláusula 21.2.1 do Edital, é de 03 (três) dias úteis, contados a partir da manifestação. Transcreve-se:

21.2.1 Todos os recursos serão interpostos no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do

direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

II- DOS FATOS

A Recorrente é uma empresa de pequeno porte, que tem como objeto social o comércio varejista de pneus e câmaras de ar, concentrando suas vendas ao poder público, por meio de participações em processos licitatórios.

Desse modo, compareceu à Administração em dia e horário designados através do instrumento convocatório, apresentando a documentação necessária para a sua habilitação ao pregão em epígrafe.

Contudo, restou inabilitada sob o argumento de que deixou de apresentar a Certidão Negativa no Registro do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA).

III- MÉRITO

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendam contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

No decorrer da licitação, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro(a), poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Assim, desde que não cause prejuízo à administração, uma empresa não pode ser inabilitada do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões e irregularidades formais na documentação ou nas propostas, ou por equívocos cometidos pela comissão de licitações, como aquele vislumbrado no presente caso.

Contrariando a jurisprudência do TCU, o Sr. Pregoeiro optou por inabilitar a Recorrente, sob o argumento de que não foi apresentada a documentação requerida na cláusula 11.2.1 “h” do instrumento convocatório, qual seja a Certidão Negativa no Registro do Cadastro

Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA).

A situação ocorrida limitou o caráter competitivo da licitação e transgrediu princípios amplamente defendidos pela Constituição Federal, sobretudo o da proporcionalidade.

Outrossim, restou prejudicada a ampla concorrência e a segurança jurídica dos participantes, mostrando uma desvantagem para a Administração, em desacordo com que preceitua o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração...**”.

Todas as exigências realizadas pela Administração nos processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar a exigências estritamente necessárias, pois toda e qualquer **exigência excessiva**, que restrinja o caráter competitivo do certame, fere as vedações impostas, como já mencionado art. 3º, mais especificamente no parágrafo 1º, inciso I. *In verbis*:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato... (Grifos Acrescidos).

O Tribunal de Contas da União – TCU, entende pela adoção do princípio do **formalismo moderado** como pilar da possibilidade de saneamento de falhas nos procedimentos licitatórios. O formalismo moderado pondera o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos das

licitações – busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse segmento, foram os acórdãos nº 1217/2023, 468/2022, 1211/2021, 2443/2021 e 2568/2021 do TCU. Observa-se:

Acórdão 1217/2023, TCU – Plenário. (...) 15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa:

'13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros.** Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Grifo no original)

Acórdão 468/2022, TCU – Plenário. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). A pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17,

inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3º, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro. (Grifos acrescidos)

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Grifos acrescidos)

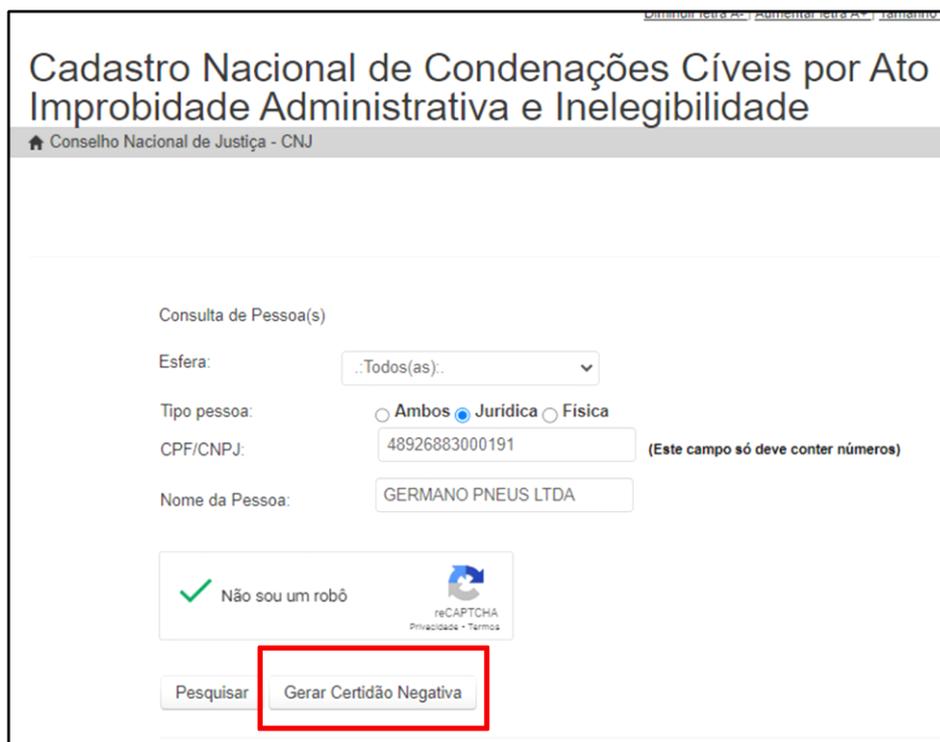
Acórdão nº 2443/2021 (...) 9.4. deixar assente que, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;" (Grifos acrescidos).

Acórdão 2568/2021, TCU – Plenário (...) 16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário), **visto que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora**, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o

entendimento extraído do mencionado acórdão. (Grifos acrescidos).

Cumprе ressaltar que, em que pese a Certidão Negativa no Registro do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA) não estivesse dentro do envelope, o teor de tal documento é anterior ao processo, estando vinculado à proposta que foi previamente apresentada, se tratando, portanto, de um vício sanável.

Ademais, a questão poderia ter sido dirimida por meio de uma simples consulta ao site do Conselho Nacional de Justiça¹, como se demonstra a seguir:



The image shows a screenshot of the website for the Conselho Nacional de Justiça (CNJ), specifically the 'Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade' (CNIA). The page title is 'Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade' and the breadcrumb is 'Conselho Nacional de Justiça - CNJ'. The search form is titled 'Consulta de Pessoa(s)' and includes the following fields and options:

- Esfera:** A dropdown menu with the selected option 'Todos(as)'.
Tipo pessoa: Radio buttons for 'Ambos', 'Jurídica' (selected), and 'Física'.
CPF/CNPJ: A text input field containing '48926883000191' with a note '(Este campo só deve conter números)'.
Nome da Pessoa: A text input field containing 'GERMANO PNEUS LTDA'.

Below the search fields, there is a reCAPTCHA verification area with a green checkmark and the text 'Não sou um robô'. At the bottom of the form, there are two buttons: 'Pesquisar' and 'Gerar Certidão Negativa', with the latter button highlighted by a red rectangular box.

¹ https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php

Assim, não pode a Administração sobrepor documentos que atendem aos requisitos mínimos exigidos pelo instrumento convocatório, em detrimento da habilitação da licitante.

Em tempo, encaminha-se a Certidão Negativa no Registro do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA) em anexo, para assim promover o saneamento do processo licitatório.

No mais, destaca-se que a inabilitação sofrida pela Recorrente fere o princípio da economicidade. Isso porque, os itens serão adjudicados por valores mais altos que aqueles por ela ofertados, afetando a busca pela proposta mais vantajosa.

Dessarte, tempestivamente esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra à administração pública, bem como a esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certame devidamente regularizada e apta a concorrer.

IV- DOS PEDIDOS

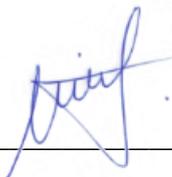
Diante do exposto, requer-se:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e seja declarada a habilitação da Recorrente, adjudicado a ela os itens em que sagrou-se vencedora. E na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93;

b) Por derradeiro, requer que a Recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, em respeito ao § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico **juridico@germanopneus.com.br**, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos,
pede deferimento.

São José/SC, 19 de setembro de 2023.



Waldemir de Freitas
Representante legal